



Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

DECISÃO ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO NO PREGÃO PRESENCIAL 31/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3829/2022

Às 09h00m do dia 04 de outubro de 2022, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Sarapuí/SP, localizada na Praça 13 de Março, nº 25, Centro, deu-se início ao certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 31/2022 (Processo Administrativo nº 3829/2022), cujo objeto é o registro de preços para aquisições futuras de pó de café para a Prefeitura Municipal de Sarapuí.

Compareceram à sessão quatro interessadas, a saber:

- a) A Docelândia Itapetininga Ltda - EPP;
- b) Cássia Comércio e Distribuição Ltda;
- c) Willian de Souza Leão Filho Empório;
- d) Atacado de Artigos de Papelaria Duboia Ltda.

A licitante “Atacado de Artigos de Papelaria Duboia Ltda” não foi credenciada, pois seus CNAE não apresentavam a venda de gêneros alimentícios, contrariando o disposto no item “5.1” do Edital.

Assim, classificaram-se para a fase de lances, nos termos da lei e do item “9 – DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS” as três primeiras licitantes acima indicadas. Na etapa de análise da Proposta, foi desclassificada a empresa “A Docelândia Itapetininga Ltda – EPP”, uma vez que o produto por ela ofertado não possuía o selo da Associação Brasileira da Indústria de Café - ABIC. Passando para a etapa de lances, sagrou-se vencedora a empresa Willian de Souza Leão Filho Empório tendo cumprido os requisitos de habilitação.

Em momento oportuno, a licitante “A Docelândia Itapetininga Ltda – EPP” manifestou o interesse em recorrer da decisão que desclassificou sua proposta, contestando a exigência do “padrão ABIC”; tendo apresentado as suas razões de recurso tempestivamente que, em suma, alega excesso de rigor e transcreve decisões de Cortes de Contas que corroboram sua alegação.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Por fim, “*requer a anulação de todos os atos subsequentes à retirada da Recorrente [A Docelândia Itapetininga Ltda – EPP] da disputa e a realização e nova sessão pública, republicando-se o instrumento convocatório.*”.

Eis um breve resumo dos fatos, passo, a seguir, exarar o entendimento.

Em consulta às decisões de casos análogos, exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de fato, constata-se que a exigência de selo ABIC é exacerbada, uma vez que existem outros métodos de se avaliar a qualidade do pó de café ofertado.

Neste sentido:

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL – ESTADUAL

PROCESSOS: 753.989.15-1 e 1002.989.15-0

REPRESENTANTES: Andre Kossar e Companhia Cacique de Café Solúvel

REPRESENTADA: UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas

ASSUNTO Representações subscritas contra termos do edital do Pregão Eletrônico DGA n° 041/2015, certame processado pela Unicamp – Universidade Estadual de Campinas com o propósito de registrar preço de café especial superior.

(...)

RELATÓRIO

Andre Kossar, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 21.416.874/0001-02, e Companhia Cacique de Café Solúvel, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 78.588.415/0001-15, impugnam termos do edital do Pregão Eletrônico DGA n.º 041/2015, certame processado pela Unicamp com o propósito de registrar preço de café especial superior.

O primeiro representante criticou, unicamente, a discriminação complementar do objeto disposta no Anexo I, segundo a qual “**O produto deve possuir ao menos um dos seguintes selos: Selo de Pureza emitido pela ABIC, Certificado do Programa de Qualidade – Categoria Superior emitido pela ABIC, ou Selo de Qualidade de ‘Produto de São Paulo’.**”.

(...)

Por ocasião da concessão das medidas liminares, **ressaltei haver decisão anterior deste E. Plenário, no sentido de que a exigência do “selo de pureza da ABIC”, para compra de café, contraria a liberdade de associação protegida pela Constituição Federal** (cf. 797.989.12-6, Exame Prévio de Edital, sessão de 15/08/12).

TC-011166.989.16-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade responsável pela Homologação e que firmou o instrumento: Marcos Antonio Andrade Borges (Prefeito).

Objeto: Aquisição de cestas básicas de alimentos para serem distribuídas às famílias carentes cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e aos pacientes cadastrados no Programa de Combate à Tuberculose da Secretaria Municipal de Saúde.

Em julgamento: Licitação- – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-02-16. Valor – R\$945.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 19-08-16 e 29-11-16.

(...)



Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

TC-011268.989.16-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade responsável pela Homologação e que firmou o instrumento: Marcos Antonio Andrade Borges (Prefeito).

Objeto: Aquisição de cestas básicas de alimentos para serem distribuídas às famílias carentes cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e aos pacientes cadastrados no Programa de Combate à Tuberculose da Secretaria Municipal de Saúde.

Em julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 19-08-16 e 29-11-16.

(...)

*EMENTA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. ORÇAMENTO DEFASADO. **EXIGÊNCIA DE SELO DE PUREZA ABIC**. DESOBEDIÊNCIA À LEI GERAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROLE ADEQUADO DA ENTREGA DAS CESTAS. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL COMPROMETIDA.*

(...)

RELATÓRIO

(...)

*O relatório da Equipe de inspeção da DF-3.1 concluiu pela reprovação da matéria, suscitando a ocorrência das seguintes irregularidades: [...] (v) **afrenta à jurisprudência desta E. Corte quanto à exigência de selo de pureza ABIC para o item café em pó torrado, pois, ao não possibilitar o oferecimento de produtos dotados de outros certificados, a Origem limitou a competitividade, em ofensa ao preceito do art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/02.***

(...)

VOTO

(...)

No que concerne à exigência do selo de pureza ABIC, entendo que houve particularização excessiva, considerando a impossibilidade da apresentação de outras formas de comprovação da qualidade dos produtos licitados.

Nesse sentido, valho-me da decisão plenária exarada nos autos do TC-1491/989/15, em sessão de 01/04/15, sob relatoria do E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, cujo excerto do voto condutor peço vênha para transcrever:

'2.5. A exigência de selo de pureza ABIC para o item Café em pó torrado e moído é dotada de manifesto potencial restritivo, pois, ao obstar o oferecimento de produtos dotados de outros certificados de qualidade, a Municipalidade limita a competição sem amparo legal e incide, deste modo, em ofensa ao preceito do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e ao artigo 3º, II da Lei 10.520/02. Importante salientar que, ao requisitar atestados e/ou certificados que demonstrem a existência ou quantidade de determinados componentes ou outra característica qualquer, deve a Administração admitir todas as alternativas idôneas e disponíveis para a respectiva comprovação, a fim de evitar a criação de condição que frustre o caráter competitivo do certame'. Embora legítima a preocupação da Origem em adquirir produtos de qualidade, especialmente pela natureza do objeto licitado, a regra de tratamento isonômico que deverá informar o procedimento licitatório, consagrada no artigo 37, XXI, da CF/88, não permite restringir o universo de interessados sob tal distinção.'

Ainda que o edital não tenha exigido “selo ABIC”, mas sim “padrão ABIC” – este último é abrangente, não sendo uma formalização em si, mas um mero referencial para as licitantes ofertarem seus produtos.

Todavia, reconhece-se que a desclassificação da proposta da Recorrente foi equivocada.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Assim, analisado o recurso e observadas as decisões jurisprudenciais acerca da matéria, decido pelo seu **PROVIMENTO** pelos seguintes motivos:

- a) Ainda que o padrão ABIC (conforme exigido no Termo de Referência) seja um mero norteador para a elaboração das propostas, reconhece-se que a desclassificação da proposta da “A Docelândia Itapetininga Ltda – EPP” ocorreu de maneira equivocada.

Portanto, diante de todo o exposto, ressalta-se o **PROVIMENTO DO RECURSO**, decidindo por:

- a) **REVOGAR** a licitação pois, uma vez que todos os preços e lances finais das concorrentes já foram apresentados, resta prejudicada a competitividade do certame.

Sarapuí, 19 de outubro de 2022

Angélica Cristina Antunes de Oliveira
Pregoeira